



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000441428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100354-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS e JEFFERSON PAIVA BERALDO e Paciente FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DOURADO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da impetração. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Jefferson Paiva Beraldo, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mário Antônio de Campos Tebet.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2100354-28.2025.8.26.0000

Impetrantes: José Venícius Trindade Dias e Jefferson Paiva Beraldo

Paciente: Fabiana Pereira de Oliveira Dourado

Autoridade coatora: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – UR5

Voto nº 31336

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado requerendo a prisão domiciliar por ser a única responsável por filha menor com distúrbio de comportamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Paciente tem direito à prisão domiciliar, considerando sua situação familiar e o regime de cumprimento de pena.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para a apreciação da matéria, conforme orientação dos Tribunais Superiores, que não admitem habeas corpus substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A decisão de indeferimento do pedido de prisão domiciliar foi fundamentada, pois a Paciente não preenche os requisitos legais para prisão domiciliar, destinada a sentenciados em regime aberto, e não em regime semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui recurso próprio. 2. Prisão domiciliar não se aplica a regime semiaberto.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV; CP, art. 158, § 1º; CPP, art. 318

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Venícius Trindade Dias e Jefferson Paiva Beraldo, advogados, em favor de **Fabiana Pereira de Oliveira Dourado**, alegando estarem sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – UR5.

Em breve síntese, os impetrantes sustentam que a Paciente cumpre pena no regime semiaberto, contudo, em razão de possuir filha menor (06 anos de idade) e portadora de Distúrbio Desafiador e de Oposição, sendo a única responsável pela criança, pretende a concessão da prisão domiciliar.

Alegam, ainda, que embora a criança esteja sob os cuidados da irmã mais velha, há atestado médico dando conta que a criança vem apresentando “irritabilidade e descontrole emocional”, externando extrema carência afetiva materna.

Pugnaram pela concessão da liminar para permitir que a Paciente cumpra a pena em prisão domiciliar, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 129/130), as informações foram prestadas (fls. 133) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 141/147).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que a Paciente foi condenada a cumprir pena de cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão, no regime semiaberto, e a pagar treze (13) dias/multa, por infração ao artigo 158, § 1º, do Código Penal.

O não conhecimento da impetração é medida de rigor.

Em que pese o direito ao acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), esta via é inadequada para a apreciação da matéria que se pretende.

Os Tribunais Superiores sedimentaram orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso adequado, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante

ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, o que não é o caso em tela.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, olvidando se tratar de medida estreita que não se presta a substituir recurso próprio ou ação cabível _no caso, o agravo de execução_, tampouco se confunde o *writ* com sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuar sua razão de existência jurídico-constitucional.

Ainda que assim não fosse, o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, visto que a Paciente não preenche os requisitos legais para tanto, pois a prisão domiciliar é destinada aos sentenciados em cumprimento de pena no regime aberto, o que não é o caso da ora Paciente que está no regime semiaberto.

Ademais, o artigo 318, do CPP, se refere à prisão domiciliar aos custodiados em prisão preventiva, o que também não atinge a Paciente, que possui condenação em caráter definitiva.

Portanto, não há que se conhecer da ordem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não se conhece da impetração.**

Alberto Anderson Filho
Relator